

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 275.513 - SP (2013/0268209-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO FELLER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO FELLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal n.º 0051608-86.2013.8.26.0000, a fim de cassar a decisão do Juiz de primeiro grau que concedeu ao Apenado a progressão ao regime aberto, determinando a realização de exame criminológico para exame do requisito subjetivo.

No presente *writ*, alegam os impetrantes que:

"[...] o Paciente não precisa ser, novamente, testado via exame criminológico. É que ele já teve sua liberdade suficientemente testada.

*Foi testada quando **respondeu livre por 10 (dez) anos ao seu processo sem qualquer outro problema com a justiça.** Foi testada, novamente, quando, após sua condenação, aguardou livre por uma vaga no regime semiaberto e **se apresentou na penitenciária** assim que a vaga surgiu. Foi testada, uma terceira vez, ao longo de todo o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, quando **retornava ao presídio** toda vez após um dia de **trabalho honesto.**" (fl. 12; grifos originais)*

Sustentam ainda que o Tribunal de origem, ao negar o direito de os defensores realizarem sustentação oral durante o julgamento do Agravo em Execução Penal, mesmo após requerimento expresso, realizado por meio de petição, divergiu do entendimento desta Corte, firmado no sentido de que "*o pedido de sustentação oral em julgamento de agravo em execução, a teor do parágrafo único do art. 610 do Cód. de Pr. Penal, não se subordina ao juízo de conveniência do colegiado julgador*" (HC 109.378/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2013). A fim de corroborar tal posicionamento, citam também o seguinte precedente: HC 207.751/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requerem, liminarmente e no mérito, seja restabelecida a decisão de primeiro grau, que deferiu a progressão de regime ao Paciente sem a necessidade de exame criminológico.

É o relatório. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, em face do *periculum in mora* evidenciado e da plausibilidade da tese jurídica sustentada na impetração, que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o Paciente já resgatou mais de 1/6 de sua pena (fl. 78), sendo-lhe **deferido** o benefício de progressão de regime porque o Juízo singular considerou preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício, tendo expressamente mencionado não haver elementos concretos para exigir-se complementação do exame criminológico, principalmente ante o bom comportamento carcerário do Paciente e o fato de já exercer trabalho externo, demonstrando sua ressocialização (fl. 39).

Seis meses após a progressão, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a decisão concessiva, determinando o imediato retorno do Apenado ao regime prisional anterior, do que se pode depreender em juízo de cognição sumária, pautado na gravidade abstrata do delito (homicídio simples) e na quantidade da pena imposta (6 anos, conf. sentença de fls. 74/75), o que é contrário à jurisprudência desta Corte.

Ademais, não há notícia nos autos de que o Sentenciado tenha cometido falta grave ou qualquer conduta passível de justificar sua regressão, o que reforça ainda mais a desnecessidade da sua recondução ao regime anterior.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que confirmou o deferimento do pedido liminar relativo a hipótese semelhante à dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n.º 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios. Todavia, o Juiz

Superior Tribunal de Justiça

da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte.

2. No caso, valeu-se o Tribunal a quo de fundamentação inidônea para cassar a progressão de regime concedida pelo Juízo das Execuções Penais, pois utilizou-se apenas da gravidade abstrata dos crimes praticados, da longa pena a cumprir e de alegações genéricas acerca do demérito da sentenciada, de forma que fica evidenciado o constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 252.206/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0051608-86.2013.8.26.0000, tão apenas em relação à cassação da progressão prisional anteriormente concedida.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de primeiro grau, encaminhado-se-lhes cópias da presente decisão.

Requisitem-se as informações ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções Penais.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora